

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho de Ministros

**Resolução do Conselho de Ministros n.º 40/90:**  
Altera a Resolução do Conselho de Ministros n.º 83/86, de 26 de Novembro, a qual criou a Comissão Nacional da Língua Portuguesa (CNALP). . . . . 4272

**Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/90:**  
Institui o procedimento de informação e notificação respeitante a normas e regras técnicas . . . . . 4273

### Ministério da Defesa Nacional

**Decreto-Lei n.º 314/90:**  
Estabelece o regime de benefícios para militares com grande deficiência. . . . . 4274

### Ministério das Finanças

**Decreto-Lei n.º 315/90:**  
Introduz alterações à Pauta dos Direitos de Importação (PDI), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 444/88, de 29 de Dezembro, e procede à eliminação de alguns direitos CEE . . . . . 4275

### Ministérios das Finanças e da Educação

**Despacho Normativo n.º 120/90:**  
Cria no quadro único dos organismos e serviços centris e regionais do Ministério da Educação um lugar de assessor principal . . . . . 4275

### Ministério do Planeamento e da Administração do Território

**Decreto-Lei n.º 316/90:**  
Prevê a intervenção do Ministério do Ambiente e Recursos Naturais na gestão da Reserva Ecológica Nacional. Altera o Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março . . . . . 4275

### Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

**Portaria n.º 1054/90:**  
Estabelece a limitação do comprimento do lagostim-vermelho-da-luisiana (*Procambarus Clarkii* Girard) e, bem assim, a definição dos processos e artes de pesca para a sua captura. Revoga as Portarias n.ºs 223/88, de 13 de Abril, e 207/90, de 20 de Março. . . . . 4276

### Ministério da Educação

**Decreto-Lei n.º 317/90:**  
Altera o Decreto-Lei n.º 389/88, de 25 de Outubro (integra os Institutos Superiores de Engenharia de Coimbra, de Lisboa e do Porto na rede de estabelecimentos de ensino superior politécnico) . . . . . 4277

### Ministério da Saúde

**Decreto-Lei n.º 318/90:**  
Extingue diversas competências do Conselho Superior da Acção Social. Altera a Lei n.º 2036, de 9 de Agosto de 1949, o Decreto-Lei n.º 41 448, de 18 de Dezembro de 1957, o Decreto n.º 315/70, de 8 de Julho, e a Portaria n.º 6065, de 30 de Março de 1929 . . . . . 4278

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 40/90

Os objectivos enunciados no preâmbulo da Resolução do Conselho de Ministros n.º 83/86, de 26 de Novembro, mantêm-se actuais e relevantes.

A Comissão Nacional da Língua Portuguesa, CNALP, tem colaborado de forma eficaz para a definição da política de defesa da língua portuguesa nos seus diversos domínios: aprendizagem, utilização, protecção e difusão.

Tendo terminado, em 21 de Fevereiro de 1990, o mandato dos membros da CNALP, parece ser este o momento aconselhável para introduzir na referida resolução algumas alterações ditadas por razões de maior representatividade e de operacionalidade.

Assim:

Nos termos das alíneas *d)* e *g)* do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu o seguinte:

1 — Mantém-se em funções a Comissão Nacional da Língua Portuguesa, abreviadamente designada por CNALP, que funciona na dependência directa do Primeiro-Ministro.

2 — Compete à CNALP:

- a)* Dar parecer sobre todos os assuntos relativos à língua portuguesa que sejam apresentados pelo Primeiro-Ministro ou pelos membros do Governo com competência nas áreas da educação, da cultura, do planeamento, dos negócios estrangeiros e da comunicação social;
- b)* Apresentar ao Governo, por iniciativa própria, todas as propostas ou recomendações relacionadas com a língua portuguesa que entenda dever formular.

3 — A CNALP é composta por 22 membros, sendo 5 designados pelo Primeiro-Ministro de entre individualidades de reconhecido mérito e os restantes designados, respectivamente:

- a)* Um pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros;
- b)* Um pelo Ministro da Educação;
- c)* Um pela Academia das Ciências;
- d)* Um pelo Instituto de Cultura e Língua Portuguesa;
- e)* Um pelo Instituto Nacional de Investigação Científica, em representação dos centros de linguística dele dependentes (Porto, Coimbra e Lisboa);
- f)* Um pelo Instituto Português do Livro e da Leitura;
- g)* Um pelos conselhos científicos das Faculdades de Letras de Lisboa, Coimbra e Porto;
- h)* Um pelas Reitorias das Universidades do Minho, Aveiro, Évora, Açores, Algarve, Trás-os-Montes e Alto Douro, Beira Interior e Nova de Lisboa;
- i)* Um pela Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica;
- j)* Um pela Fundação Calouste Gulbenkian;
- l)* Um pelas associações de escritores: Associação Portuguesa de Escritores (APE), Sociedades Portuguesa de Autores (SPA) e Pen Club;

- m)* Um pela Associação dos Professores de Português;
- n)* Um pela Associação Portuguesa de Linguística;
- o)* Um pela Sociedade de Língua Portuguesa;
- p)* Um pela Radiotelevisão Portuguesa e pela Radiodifusão Portuguesa;
- q)* Um pelas associações representativas dos jornalistas (Clube de Imprensa, Associação de Jornalistas e Homens de Letras do Porto e Clube de Jornalistas);
- r)* Um pela Associação Portuguesa de Editores e Livreiros.

4 — Na designação dos membros previstos nas alíneas *e)*, *g)*, *h)*, *l)*, *p)* e *q)* do número anterior deverá ser assegurada, rotativamente e em mandatos sucessivos, a representação de cada uma das instituições aí referidas.

5 — O mandato de cada membro da CNALP tem a duração de três anos.

6 — A CNALP é presidida por um coordenador designado pelo Primeiro-Ministro de entre os membros referidos no n.º 3.

7 — Compete ao coordenador representar a CNALP, elaborar as agendas de trabalho e dirigir as reuniões.

8 — A CNALP reunirá ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que convocada pelo Primeiro-Ministro ou pelo coordenador, por iniciativa própria ou a requerimento de, pelo menos, dois terços dos seus membros.

9 — Por iniciativa do coordenador ou deliberação da Comissão, podem ser constituídos grupos de trabalhos para missões específicas reputadas de interesse para a língua portuguesa, podendo também ser solicitada a colaboração de especialistas para os mesmos fins.

10 — A CNALP pode organizar-se internamente em subcomissões, em termos definidos em regulamento interno a aprovar em reunião plenária.

11 — Na primeira reunião plenária será constituída uma subcomissão executiva e permanente, presidida pelo coordenador e constituída por dois elementos escolhidos pelo plenário e dois elementos designados pelo coordenador.

12 — À subcomissão permanente referida no número anterior competirá o tratamento de todos os assuntos correntes relacionados com a CNALP, a preparação das reuniões plenárias e ainda o exercício das competências enunciadas no n.º 2, sempre que a pouca complexidade das matérias não justifique a reunião do plenário, segundo critérios a estabelecer por este na sua primeira reunião ordinária.

13 — A CNALP poderá publicar um boletim informativo, dirigido pelo coordenador, em que serão publicados os pareceres ou recomendações apresentados ao Governo e demais matéria útil sobre a actividade da Comissão.

14 — O apoio logístico e orçamental ao funcionamento da CNALP será assegurado pela Presidência do Conselho de Ministros ou pelo departamento governamental para tal designado pelo Primeiro-Ministro.

Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Setembro de 1990. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/90**

A supressão das restrições quantitativas, bem como das medidas de efeito equivalente, às trocas de mercadorias entre Estados membros constitui um dos fundamentos da Comunidade Económica Europeia.

Assim sendo, os entraves à livre circulação dos produtos, legalmente fabricados e comercializados num Estado membro, que resultem de regulamentações técnicas nacionais são ilícitos, excepto se forem indispensáveis para satisfazer exigências imperativas e visarem um fim de interesse geral.

Tendo em vista a rápida eliminação dos obstáculos técnicos ao comércio, o Conselho das Comunidades Europeias adoptou a Directiva n.º 83/189/CEE, de 28 de Março, posteriormente alterada pela Directiva n.º 88/182/CEE, de 22 de Março, na qual é estabelecido um procedimento administrativo de troca de informação através do qual se procuram harmonizar as normas e regras técnicas que os Estados membros pretendam adoptar.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Para efeitos de aplicação da presente resolução entende-se por:

- a) «Especificação técnica» — a especificação, constante de um documento, que define as características exigidas de um produto, tais como os níveis de qualidade ou de potencialidade de utilização, a segurança, as dimensões, incluindo as prescrições aplicáveis ao produto no que respeita à terminologia, símbolos, ensaios e métodos de ensaio, embalagem, marcação e rotulagem, bem como os métodos e processos de produção dos produtos agrícolas na acepção do n.º 1 do artigo 38.º do Tratado CEE, dos produtos destinados à alimentação humana e animal e dos medicamentos definidos no artigo 1.º da Directiva n.º 65/65/CEE, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva n.º 87/21/CEE;
- b) «Norma» — a especificação técnica, aprovada por um organismo de normalização reconhecido, para aplicação repetida ou continuada, cuja observância não é obrigatória;
- c) «Programa de normalização» — o documento enumerando as matérias em relação às quais existe a intenção de estabelecer uma norma ou de a modificar;
- d) «Projecto de norma» — o documento contendo o texto das especificações técnicas para uma matéria determinada, em relação à qual é prevista a sua adopção de acordo com o procedimento de normalização nacional, tal como resulta dos trabalhos preparatórios e difundidos para observações ou inquérito público;
- e) «Regra técnica» — as especificações técnicas, incluindo as disposições administrativas que se lhes referem, cuja observância é obrigatória, de direito e de facto, para a comercialização ou utilização num Estado membro ou numa parte importante desse Estado, com excepção das fixadas pelas autoridades locais;
- f) «Projecto de regra técnica» — o texto de uma especificação técnica, incluindo as disposições administrativas, elaborado com a intenção de a adoptar ou fazer adoptar como regra técnica,

a qual se encontra em fase de preparação, que permite ainda a introdução de alterações substanciais;

- g) «Produto» — qualquer produto de fabrico industrial e qualquer produto agrícola.

2 — Compete ao Instituto Português da Qualidade gerir a informação relativa a normas e regras técnicas a que se refere a Directiva n.º 83/189/CEE, de 28 de Março, e posteriores actualizações, assegurando a sua exequibilidade.

3 — a) Todos os serviços da Administração Pública que projectem elaborar regras técnicas relativas aos produtos definidos na alínea g) do n.º 1 deverão providenciar para que, através do organismo de notificação referido no n.º 2, sejam efectuados os seguintes procedimentos:

- i) Comunicar imediatamente à Comissão das Comunidades Europeias todo o projecto de regras técnicas;
- ii) Comunicar, se for caso disso, aos outros Estados membros o texto das disposições legislativas e regulamentares de base principal e directamente relacionadas, se tal conhecimento for necessário para a apreciação do alcance do projecto de regras técnica;
- iii) Dirigir, se necessário, ao Estado membro que tenha dado a conhecer um projecto de regra técnica as observações e comentários que se lhes afigurem pertinentes;
- iv) A pedido expresso da Comissão das Comunidades Europeias ou de um Estado membro, enviar, sem demora, o texto definitivo de uma regra técnica.

b) Os serviços referidos na alínea anterior terão em conta, sempre que possível, na elaboração final de uma regra técnica, as observações que sobre o respectivo projecto tenham sido feitas pela Comissão das Comunidades Europeias ou por outros Estados membros.

c) As informações e observações dimanadas da Comissão das Comunidades Europeias ou dos demais Estados membros, que respeitem às regras técnicas, são confidenciais, sem prejuízo de os serviços da Administração Pública, usando as necessárias precauções, poderem sobre elas consultar, na qualidade de peritos, pessoas físicas ou colectivas, do sector público ou do sector privado.

4 — a) A aprovação de um projecto de regra técnica poderá ter lugar decorridos três meses a contar da data da comunicação prevista na alínea i) da alínea a) do n.º 3 se a Comissão das Comunidades Europeias ou algum dos Estados membros não emitirem parecer circunstanciado e formularem apenas observações.

b) A aprovação de um projecto de regra técnica deverá ficar suspensa por um prazo de seis meses a contar da data da comunicação prevista na alínea i) da alínea a) do n.º 3 se a Comissão das Comunidades Europeias ou outro Estado membro emitir, no período de três meses após essa data, um parecer circunstanciado, segundo o qual a medida prevista deve ser alterada, a fim de eliminar ou limitar os entraves à livre circulação de mercadorias que dela possam eventualmente resultar, devendo o Estado membro em causa apresentar à Comissão, que o comentará, um relatório sobre a sequência que prevê dar àquele parecer.

c) O prazo previsto no número anterior será de 12 meses se a Comissão das Comunidades Europeias,

no prazo de três meses após a comunicação prevista na alínea i) da alínea a) do n.º 3, adoptar uma das seguintes posições:

- i) Comunicar a sua intenção de propor ou adoptar uma directiva sobre essa matéria;
- ii) Verificar que aquela matéria está abrangida por uma proposta de directiva ou de regulamento apresentada ao Conselho das Comunidades.

d) No caso previsto na alínea ii) da alínea anterior, o prazo de suspensão de 12 meses é contado a partir da data da apresentação ao Conselho da proposta da Comissão.

e) O disposto nas alíneas anteriores não será aplicável quando, por razões urgentes que respeitem à protecção da saúde das pessoas e animais, à preservação dos vegetais ou à segurança, se torne necessário elaborar, a curto prazo, regras técnicas para adopção e aplicação imediata, sem que seja possível qualquer consulta, devendo, nesse caso, ser indicados os motivos justificativos da urgência, podendo a Comissão das Comunidades tomar as medidas adequadas quando esta excepção tiver sido utilizada abusivamente.

5 — O disposto nos n.ºs 3 e 4 desta resolução não é aplicável quando os Estados membros cumpram obrigações decorrentes de directivas e de regulamentos comunitários, bem como compromissos decorrentes de um acordo internacional que tenham por efeito a adopção de especificações técnicas uniformes na Comunidade.

6 — É revogada a Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/86, de 4 de Dezembro.

Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Setembro de 1990. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

### Decreto-Lei n.º 314/90

de 13 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, veio instituir um conjunto de direitos e compensações para os militares que, no cumprimento do dever e na defesa dos interesses da Pátria, sofreram diminuição da sua capacidade geral de ganho, em resultado de acidente ocorrido em serviço de campanha ou em circunstâncias equiparáveis. O objectivo de tal medida era criar as condições para a integração social dos interessados.

Todavia, existem militares que adquiriram deficiência em circunstâncias que, embora não enquadráveis no regime jurídico definido por aquele diploma, foram expressamente reconhecidas como resultado do serviço militar.

De entre estes, importa salientar os portadores de grande deficiência, originadora de incapacidade quase total e da qual advêm graves repercussões, designadamente em encargos adicionais relacionados com a própria deficiência.

Por isso, devido ao elevado grau de dificuldades com que estes militares se defrontam, e tendo ainda em atenção que a prestação de serviço militar, mesmo em

tempo de paz, implica um risco constante pela sua especificidade, afigura-se de toda a justiça que o Estado adopte medidas de maior protecção a tais casos.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Grande deficiente das forças armadas

1 — É considerado grande deficiente das forças armadas (GDFAS) o cidadão que, no cumprimento do dever militar e não abrangido pelo Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, adquiriu uma diminuição permanente na sua capacidade geral de ganho, da qual resulte passagem à situação de reforma extraordinária ou atribuição de pensão de invalidez nos termos do n.º 2 do artigo 118.º e dos artigos 127.º e seguintes do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, e cuja desvalorização seja igual ou superior a 80%.

2 — Para efeitos do número anterior são automaticamente considerados GDFAS os militares cuja desvalorização, já atribuída ou a atribuir pela junta médica da Caixa Geral de Aposentações, é igual ou superior a 80%.

### Artigo 2.º

#### Abono suplementar de invalidez

Aos GDFAS reconhecidos nos termos deste diploma é concedido um abono suplementar de invalidez atribuído, calculado e actualizado nas condições previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º e n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, em função da percentagem de desvalorização fixada pela junta médica da Caixa Geral de Aposentações.

### Artigo 3.º

#### Prestação suplementar de invalidez

1 — Aos GDFAS a quem seja reconhecida uma percentagem de incapacidade igual ou superior a 90% é devido o pagamento de prestação suplementar de invalidez nas condições previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, em função da percentagem de desvalorização fixada pela junta médica da Caixa Geral de Aposentações.

2 — A verificação da necessidade da atribuição da prestação suplementar de invalidez, que se destina a custear os encargos da utilização de serviços de acompanhante, é feita pela junta médica da Caixa Geral de Aposentações, podendo esta decisão ser revista uma vez em cada três anos, a requerimento do interessado.

3 — Os GDFAS com 90% de incapacidade já reconhecida podem requerer à Caixa Geral de Aposentações a prestação suplementar de invalidez, a partir da entrada em vigor do presente diploma.

4 — A prestação referida no número anterior não será abonada enquanto os GDFAS estiverem hospitalizados ou internados a expensas do Estado.

## Artigo 4.º

## Direitos e regalias dos GDFAS

A todos os GDFAS reconhecidos nos termos deste diploma, e com a finalidade de melhor suportarem as suas deficientes condições familiares e sociais, é concedido o gozo dos direitos e regalias constantes das disposições aplicáveis do artigo 13.º, dos n.ºs 3 a 9 do artigo 14.º e do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro.

## Artigo 5.º

## Do uso do cartão de GDFAS

Todos os GDFAS têm direito ao uso do cartão de identificação de características e condições de utilização idênticas às do cartão de DFA estabelecido pelo n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Agosto de 1990. — *Joaquim Fernando Nogueira* — *Joaquim Fernando Nogueira* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza*.

Promulgado em 28 de Setembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 3 de Outubro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

## Decreto-Lei n.º 315/90

de 13 de Outubro

Atendendo a que não há produção nacional de pilhas alcalinas de bióxido de manganês, considera-se indispensável igualar à Pauta Aduaneira das Comunidades, nos termos do artigo 201.º do Acto de Adesão, a taxa respectiva da Pauta dos Direitos de Importação de 1990, com a finalidade de conferir às empresas que as incorporam em aparelhos destinados à exportação a mesma capacidade concorrencial das congêneres estrangeiras.

Por razões idênticas, embora se trate de importações da Comunidade, são eliminados, em conformidade com o artigo 197.º do Acto de Adesão, os direitos aduaneiros residuais que incidem sobre os peixes vivos de água do mar, designadamente os alevins de dourada para povoamento da piscicultura, actividade que pela sua importância económica merece todo o apoio.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pela alínea a) do artigo 34.º da Lei n.º 101/89, de 29 de Dezembro, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º A taxa da Pauta dos Direitos de Importação, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 444/89, de 29 de Dezembro, relativa a pilhas alcalinas de bióxido de manganês, classificadas na subposição 8506 11 10, é alterada para 8,9%.

Art. 2.º A taxa da Pauta referida no artigo anterior, incidente sobre peças de caixas de relógios da subposição 9111 90 00, é alterada para 7,9%.

Art. 3.º A nota (001) do capítulo 39 da Pauta referida no artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

Os preparados para moldação de discos musicais estão sujeitos à taxa de 12,5%.

Art. 4.º É suspensa a cobrança dos direitos aplicáveis a peixes vivos de água do mar, da subposição NC 0301 99 90, importados das Comunidades Europeias.

Art. 5.º O artigo 1.º produz efeitos desde 1 de Junho de 1990 e o artigo 4.º desde 2 de Abril de 1990.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Agosto de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *José Oliveira Costa* — *Luís Fernando Mira Amaral*.

Promulgado em 28 de Setembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 3 de Outubro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO

## Despacho Normativo n.º 120/90

Considerando que em 1 de Junho de 1990 cessou a comissão de serviço do licenciado António Manuel de Oliveira Carmelo Rosa, à data subdirector-geral da Direcção-Geral do Ensino Superior;

Considerando o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e nos n.ºs 4 e 5 do mesmo artigo e diploma:

Determina-se:

1 — É criado no quadro único dos organismos e serviços centrais e regionais do Ministério da Educação constante do anexo II à Portaria n.º 226-A/88, de 13 de Abril, um lugar de assessor principal, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde 1 de Junho de 1990.

Ministérios das Finanças e da Educação, 5 de Setembro de 1990. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Educação, *José Augusto Perestrello de Alarcão Troni*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Educação.

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO  
E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

## Decreto-Lei n.º 316/90

de 13 de Outubro

A Reserva Ecológica Nacional constitui um instrumento fundamental, no domínio do ordenamento do



território, para a preservação dos ecossistemas nacionais.

Ora, com a recente criação do Ministério do Ambiente e Recursos Naturais justifica-se que, desde já, se proceda à actualização do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, a fim de permitir a este novo Ministério a sua intervenção numa área — a preservação dos ecossistemas — que, indiscutivelmente, se encontra ligada ao exercício das suas atribuições.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. Os artigos 3.º, 9.º, e 17.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

#### Artigo 3.º

[...]

1 — Compete aos Ministros do Planeamento e da Administração do Território, da Agricultura, Pescas e Alimentação, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, do Comércio e Turismo e do Ambiente e Recursos Naturais, ouvida a Comissão referida no artigo 8.º, aprovar, por portaria competente, as áreas a integrar e a excluir da REN.

#### Artigo 9.º

[...]

- 1 — .....
- a) Ministério do Planeamento e da Administração do Território — dois representantes, um dos quais presidirá;
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) Ministério do Comércio e Turismo — dois representantes;
- g) Ministério do Ambiente e Recursos Naturais — dois representantes;
- h) Associação Nacional dos Municípios Portugueses — um representante.
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — .....

#### Artigo 17.º

[...]

6 — No caso de indeferimento pela Comissão da REN, qualquer dos ministros com representantes naquela Comissão pode, no prazo de 30 dias, proceder à avocação do processo, para o sujeitar à aprovação, a prestar por despacho conjunto dos Ministros do Planeamento e da Administração do Território, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, da Agricultura, Pescas e Alimentação,

do Comércio e Turismo e do Ambiente e Recursos Naturais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Setembro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Joaquim Fernando Nogueira* — *José Manuel Nunes Liberato* — *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira* — *Fernando Nunes Ferreira Real*.

Promulgado em 28 de Setembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 3 de Outubro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

### MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

#### Portaria n.º 1054/90

de 13 de Outubro

Considerando que o lagostim-vermelho-da-luisiana (*Procambarus Clarkii* Girard), proveniente dos cursos de água espanhóis, designadamente da bacia hidrográfica do rio Guadiana, é uma espécie muito prolífera e agressiva para outros seres do meio aquático, cuja população se tem expandido de forma acelerada em várias massas hídricas de Portugal;

Considerando que, perante as condições muito favoráveis ao seu desenvolvimento, se torna necessário garantir o equilíbrio dos efectivos aquícolas indígenas e evitar prejuízos aos agricultores, através do controlo da proliferação da espécie mediante a permissão de facilidades no exercício da pesca e liberalização da sua captura nos terrenos e culturas de regadio;

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea f) do artigo 31.º do Regulamento da Lei n.º 2097, de 6 de Junho de 1959, aprovado pelo Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962, e alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 18/86, de 20 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Na pesca desportiva é autorizada a captura do *Procambarus Clarkii* Girard, designado em Portugal por lagostim-vermelho-da-luisiana, à mão e por meio de balanço ou ratel, com malhagem a 2 cm por diagonal nas redes.

2.º Na pesca profissional é autorizada a captura do lagostim-vermelho-da-luisiana com covo ou cesto de rede rígida, com malhagem mínima de 2 cm por diagonal.

3.º Em todas as massas hídricas públicas ou particulares, nestas sob autorização dos respectivos proprietários, é permitida a pesca desportiva e profissional do lagostim-vermelho-da-luisiana pelos processos mencionados nos números anteriores.

4.º Só é permitida a pesca da espécie em causa com mais de 7 cm, medidos entre a extremidade anterior do cefalotórax (rostro) e do telson (cauda).

5.º Nos terrenos com culturas de regadio é permitida aos respectivos proprietários ou arrendatários ou ainda a terceiros autorizados por aqueles, independentemente de serem ou não portadores de licença de pesca, a captura do lagostim-vermelho-da-luisiana, sem limite de dimensão e durante as 24 horas do dia, à mão com ou sem candeio.

6.º Nos canteiros de arroz é permitida aos respectivos proprietários ou arrendatários ou ainda a terceiros por aqueles autorizados a captura do lagostim-vermelho-da-luisiana por todos os processos e todas as artes de pesca, sem limite para as dimensões das malhas das redes, exceptuando a utilização de substâncias venenosas ou tóxicas nocivas à vida aquática.

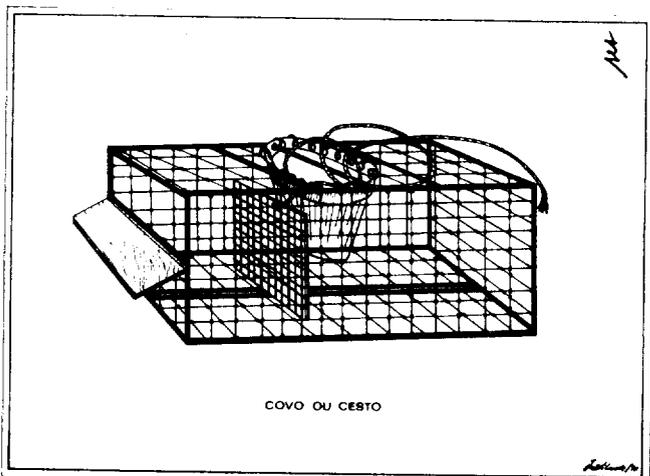
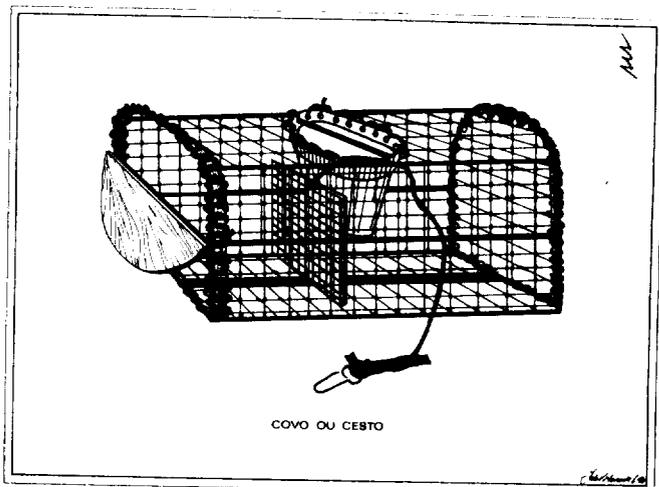
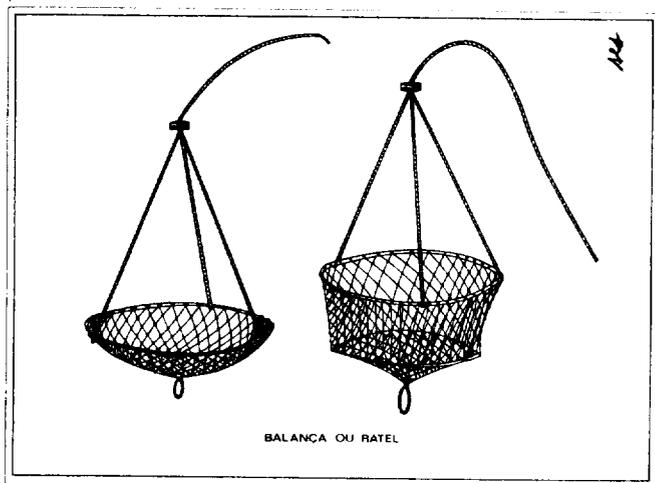
7.º Os modelos de covo ou cesto e da balança ou ratel são os anexos a este diploma.

8.º São revogadas as Portarias n.ºs 223/88 e 207/90, respectivamente de 13 de Abril e de 20 de Março.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 26 de Setembro de 1990.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,  
*Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.



## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

### Decreto-Lei n.º 317/90

de 13 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 389/88, de 25 de Outubro, procedeu à integração dos Institutos Superiores de Engenharia de Coimbra, de Lisboa e do Porto na rede de estabelecimentos de ensino superior politécnico.

Aquele diploma, que resultou de um complexo e moroso processo, visava primordialmente assegurar a completa coerência do sistema de ensino superior, tal como se acha enquadrado na Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro — Lei de Bases do Sistema Educativo.

Tratava-se, no entanto, de uma tarefa particularmente complicada, na medida em que cada uma dessas escolas reunia condições singulares, designadamente quanto ao estatuto, à carreira e à colocação do pessoal docente, produzidas por um largo período de indefinição e pela sobreposição de vários estratos normativos, do que resultou uma maior dificuldade na tradução do pensamento legislativo, a qual se mostrou susceptível de ocasionar dúvidas aos aplicadores do texto legal.

Assim sucedeu quanto à determinação do exacto alcance do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 389/88, pelo que se torna necessário, atenta a importância da matéria e as dúvidas sentidas pelos serviços a quem cabe executar as normas em causa, proceder à sua clarificação.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 389/88, de 25 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

#### Artigo 13.º

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — A antiguidade nas categorias de professor-coordenador e de professor-adjunto dos docentes dos Institutos Superiores de Engenharia de Coimbra, de Lisboa e do Porto que vierem a ser providos naquelas categorias, quer nos termos do pre-

sente artigo, quer nos termos do disposto no artigo 14.º, reporta-se a 1 de Dezembro de 1989.

4 — O disposto no número anterior não tem quaisquer outras implicações, designadamente para efeitos remuneratórios.

Art. 2.º É revogado o Decreto-Lei n.º 144/90, de 5 de Maio.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Agosto de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Bizarro Beleza* — *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

Promulgado em 28 de Setembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 2 de Outubro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## MINISTÉRIO DA SAÚDE

### Decreto-Lei n.º 318/90

de 13 de Outubro

Considerando que ao Conselho Superior da Acção Social cabe a emissão de pareceres legalmente obrigatórios, nas situações previstas nos artigos 3.º, 15.º, 36.º e 39.º da Portaria n.º 6065, de 30 de Março de 1929, na base X da Lei n.º 2036, de 9 de Agosto de 1949, no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 41 448, de 18 de Dezembro de 1957, e no artigo 8.º do Decreto n.º 315/70, de 8 de Julho, em conjugação com o disposto no ar-

tigo 16.º do Decreto-Lei n.º 446/70, de 23 de Setembro;

Verificando-se que tal função é, presentemente, prescindível, quer pelo reduzido número de recursos nas matérias em causa, quer por razões de celeridade no andamento dos processos em que os referidos recursos eventualmente ocorram;

Considerando que, em tais circunstâncias, não se justifica manter em vigor normas que não têm aplicação prática:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. São revogadas as seguintes disposições legais, na parte em que é exigida a intervenção do Conselho Superior da Acção Social, em conjugação com o estabelecido no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 446/70, de 23 de Setembro:

- a) Os artigos 3.º, 15.º, 36.º e 39.º da Portaria n.º 6065, de 30 de Março de 1929;
- b) O n.º 3 da base X da Lei n.º 2036, de 9 de Agosto de 1949;
- c) O artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 41 448, de 18 de Dezembro de 1957;
- d) O artigo 8.º do Decreto n.º 315/70, de 8 de Julho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Setembro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Arlindo Gomes de Carvalho*.

Promulgado em 28 de Setembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 3 de Outubro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.



## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE  
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$; preço por linha de anúncio, 104\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislação serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

**PREÇO DESTES NÚMEROS 40\$00**